



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.122/2019

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	04	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Denomina Parque Sargento José Antônio dos Reis.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator:

*Anderson Bixente* 24/04/2019

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL.Nº5.122/2019 que Denomina Parque Sargento José Antônio dos Reis.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 22/04/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 23/04/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.



II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Michela da Silva Freitas, que dispõe sobre a Denominação do Parque Sargento José Antônio dos Reis.

Ainda, conforme o Projeto o espaço público a ser denominado pelo presente projeto é uma área de parque localizada em frente ao Hospital São Camilo, paralela com a Avenida Brasil e Rua Estrela do Mar, no final da Rua Gregório Souza, no bairro Paes Leme.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 46, XV, da Lei Orgânica do Município, que cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, denominar prédios, vias e logradouros públicos, sendo, ainda, nos termos do art. 93, XX, também da LOM, competência do Prefeito, oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias públicas e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Conforme consulta à legislação municipal, constatamos que a área pública de que trata o projeto de lei em comento, é um bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

A Lei 6.454/07, em seu art. 1º, proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, contudo, no caso do projeto de lei o nome proposto é de pessoa falecida, conforme certidão de óbito anexada ao projeto, sendo a denominação perfeitamente possível.

O Projeto ainda veio acompanhado de histórico do Senhor José Antônio dos Reis e de abaixo assinado com assinaturas de moradores das proximidades da passarela que receberá a denominação, ficando clara a concordância dos munícipes com a denominação proposta pela Vereadora, através do Projeto de Lei.

Apenso ao Projeto consta a Exposição de Motivos da Vereadora

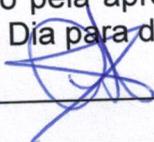


propositora em que a mesma destaca que o referido projeto tem como objetivo homenagear o Sargento José Antônio dos Reis, um cidadão que se destacou por seu engajamento social e atuação em vários projetos sociais no município.

Por se tratar de denominação de um espaço público ora inominado, a matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 70 e 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto, estando o mesmo apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

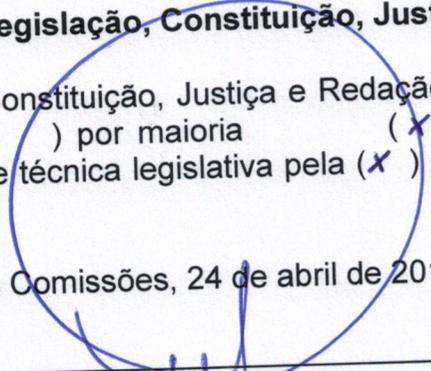
  
\_\_\_\_\_  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

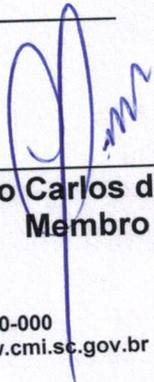
### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de abril de 2019, opinou ( ) por maioria (  ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (  ) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei N°5.122/2019.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Luís Antônio Dutra  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Anderson Teixeira  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro